



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar

Aprovada a redação final em Sessão Plenária de 11.12.1924. Publicado no Boletim do Exército nº 237, de 20 de maio de 1925.

Regimento Interno do
Supremo Tribunal Militar

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Supremo Tribunal Militar tem sua sede na Capital Federal e compõe-se de nove juízes vitalícios, sendo três do Exército, dois da Armada e quatro togados, nomeados na forma da lei. (Constituição, art. 77; Código de Organização Judiciária, art. 35, e Decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922).

Art. 2º. Os membros do Tribunal têm o tratamento de — ministros do Supremo Tribunal Militar. (Lei n. 149, de 18 de julho de 1893).

Art. 3º. Um dos ministros militares exercerá o cargo de presidente e outro de vice-presidente. (COJ, art. 36).

§ 1º. Serão escolhidos por eleição, em escrutínio secreto, para servirem por dois anos, e não poderão ser reeleitos (COJ, art. 36). O biênio contar-se-á sempre de 1º de janeiro.

§ 2º. Para se proceder a eleição será necessário que estejam presentes, pelo menos, seis ministros.

§ 3º. Será considerado eleito o que reunir maioria absoluta de votos dos ministros presentes; se ninguém a obtiver, correrá mais uma vez o escrutínio sobre os que alcançaram os dois primeiros lugares na votação anterior, decidindo afinal a sorte entre estes, se nenhum tiver obtido a maioria absoluta.

§ 4º. No caso de ficar vago um dos dois cargos, proceder-se-á a nova eleição.

§ 5º. A eleição terá lugar na última sessão que preceder à terminação do mandato, ou na primeira que se seguir à abertura da vaga. Se ela não puder efetuar-se no dia marcado, se convocará, para o primeiro dia desimpedido, uma sessão extraordinária.

§ 6º. Quando houverem de ser preenchidos os dois cargos, a eleição se fará separadamente para cada um deles, procedendo-se em primeiro lugar à do presidente.

Art. 4º. No ato da posse cada ministro se obrigará, por compromisso, perante o Tribunal reunido com qualquer número de membros, a bem cumprir seus deveres e guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

§ 1º. Do compromisso lavrará o secretário, em livro especial, um termo, que será assinado por quem o prestar e pelos membros presentes do Tribunal.

§ 2º. O compromisso poderá ser prestado por procurador; mas só depois do exercício o ato da posse se considerará completo para os efeitos legais. (COJ, art. 48).

§ 3º. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de dois meses, contados da publicação da nomeação no *Diário Oficial*, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais 30 dias. (COJ, art. 49).

Art. 5º. Os parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e na colateral até ao segundo grau, não poderão funcionar conjuntamente no Tribunal. (COJ, art. 68).

Parágrafo único. No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 6º. No caso de impedimento, licença ou férias, os ministros serão substituídos mediante convocação do presidente do Tribunal; os militares, por oficiais-generais do Exército ou da Armada, conforme a vaga e por ele escolhidos dentre os de uma lista, que de três em três meses os respectivos ministros lhe enviarão; os togados por auditores de segunda entrância, na ordem de antiguidade. (COJ, art., 37).

Parágrafo único. A convocação só se fará se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituírem o número legal, com poderes de deliberar.

Art. 7º. O presidente tem assento no topo da mesa do tribunal e os outros membros nos lados, assentando-se os militares, uns após outros, pela ordem de suas graduações, e os togados em seguida ao último militar, segundo as suas antiguidades, principiando pela primeira cadeira à direita do presidente e terminando pela última à sua esquerda.

Art. 8º. O Tribunal funciona com a maioria de seu membros, não compreendido o presidente, devendo haver pelo menos dois ministros togados e dois militares.

Parágrafo único. Quando, porém, possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, o Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, três ministros togados e três militares, com voto (COJ, art. 61).

Art. 9º. Os oficiais-generais e os auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, funcionarão independentemente do ato de posse, prestando, porém, o compromisso legal; e a eles competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 10. O Tribunal terá a seu serviço uma secretaria e uma portaria com as funções discriminadas no Título V deste regimento.

Art. 11. O exercício do cargo de ministro do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública (Constituição, art. 79).

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 12. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

1º, processar e julgar seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, os ministros togados, os auditores, seus suplentes em exercício, os juízes militares dos conselhos de justiça e os órgãos do Ministério Público nestes últimos crimes;

2º, conhecer dos recursos interpostos dos despachos dos auditores, e bem assim das decisões e sentença do conselho de justiça;

3º, conhecer das suspeições opostas aos seus membros;

4º, julgar os conflitos entre os conselhos da Justiça Militar.

5º, mandar que se enviem, por cópia, ao respectivo auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado; e remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional descobrir crimes de responsabilidade;

6º, julgar os embargos opostos às suas sentenças finais;

7º, julgar as causas oriundas da polícia militar da Capital Federal, de acordo com a lei em vigor;

8º, julgar os recursos de alistamento, de acordo com a lei do serviço militar;

9º, consultar com o seu parecer as questões que lhe foram afetas pelo Presidente da República sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas (Decreto n. 149, de 18 de julho de 1893);

10, propor ao Presidente da República a concessão da medalha militar criada pelo Decreto de 15 de dezembro de 1901, aos oficiais e praças do Exército e Marinha, à vista dos documentos que forem enviados, para exame, pelos respectivos ministérios;

11, resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando anualmente a respectiva lista, que fará publicar até 15 de janeiro (art. 85 do Cod. de Org.);

12, organizar a lista tríplice de auditores de que trata o art. 10 do Código de Organização Judiciária, e a de que trata o § 2º do art. 35 do mesmo Código.

13, advertir, censurar ou suspender do exercício até 60 dias, nos acórdãos, os juízes inferiores e mais funcionários, por omissão ou faltas no cumprimento de seus deveres;

14, impor aos auditores e advogados de ofício, por intermédio do presidente do Tribunal, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência particular;
- b) censura pública;
- c) suspensão do exercício até 60 dias.

Essas penas serão aplicadas quando houver indisciplina ou ato de desrespeito praticado contra o Supremo Tribunal, ou contra qualquer de seus membros, sejam quais forem os meios usados (art. 77 do Código de Organização).

15, impor aos advogados a pena de suspensão por um a três meses, quando em petições, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixarem de guardar o respeito devido aos juízes (art. 369 do Cód. de Org.).

16, representar fundamentadamente ao Governo, para os fins do art. 370 do Código de Organização Judiciária, sobre a desídia ou incapacidade para o exercício de suas funções dos auditores que assim se mostrarem.

17, organizar a secretaria do Tribunal, segundo a dotação orçamentária, e regular o provimento dos cargos e os acessos dos respectivos funcionários.

18, conceder licença ao seu presidente e aos ministros (C. O. J., art. 349).

19, resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelos ministros sobre a ordem de serviço e execução desse regimento;

20, organizar o regimento interno, e alterá-lo quando a experiência o aconselhar, ou modificações de lei o exigirem.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. Ao presidente compete:

1º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido;

2º, manter a ordem nas sessões, podendo suspendê-las quando a mesma for alterada, mandar retirar aqueles que a perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto, para serem processados, podendo também cassar a palavra ao advogado que não atender às suas observações;

3º, distribuir o serviço pelos ministros, e proferir os despachos de expediente;

4º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da República e demais autoridades;

5º, dar posse, após o competente compromisso, ao procurador-geral, aos auditores e seus suplentes, ao secretário e subsecretário;

6º, nomear e promover os funcionários do Tribunal, dar-lhes substituto nas suas faltas ou impedimentos e demiti-los na forma deste regimento;

7º, licenciar os auditores, seus suplentes, advogados e os funcionários do Tribunal (Cód. de Org., art. 350);

8º, assinar as portarias de licença e fazer a devida comunicação ao ministério competente;

9º, convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de reconhecida urgência;

10, convocar os oficiais-gerais e auditores, nos casos previstos neste regimento;

11, rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria;

12, justificar ou não a falta de comparecimento do secretário e subsecretário, até cinco em cada mês;

13, informar os recursos de graça interpostos para o Presidente da República nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal, e nos demais, quando deles tiver conhecido em grau de apelação o mesmo Tribunal, e, bem assim, prestar informações que forem pedidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre matéria de *habeas corpus* ou revisão;

14, apresentar ao Tribunal, em uma das sessões do mês de janeiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

15, executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e aplicar penas disciplinares, nos termos nele estatuídos;

- 16, nomear advogados interinos (art. 196 do Código de Organização);
 - 17, expedir portarias necessárias à execução das resoluções deste Tribunal;
 - 18, impor penas disciplinares aos empregados do Tribunal, na forma desse regimento;
 - 19, nomear anualmente um auditor para fazer correições nos autos findos, remetidos das auditorias (art. 353 do Código de Organização);
 - 20, mandar proceder à matrícula dos auditores, na forma do art. 82 do Código de Organização, bem como dos promotores, advogados, suplentes e adjuntos (art. 371 do mesmo Código);
 - 21, assinar, com o secretário, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas;
 - 22, convocar um auditor de 2ª entrância para substituir o procurador-geral fora dos casos da parte final do art. 37 do COJ.
- Art. 14. O presidente não terá voto nos julgamentos; em todos os outros casos, terá, além de seu voto como ministro, o de qualidade.

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 15. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.
Parágrafo único. Na sua ausência, presidirá o Tribunal o ministro militar mais graduado.
- Art. 16. Não estando em exercício do cargo de presidente, o vice-presidente funcionará como os demais ministros.

CAPÍTULO V DO PROCURADOR-GERAL

- Art. 17. Junto ao Tribunal funcionará o procurador-geral, escolhido livremente pelo Presidente da República entre os auditores de 2ª entrância, o qual é o chefe do Ministério Público e seu órgão perante o Tribunal no processo e julgamento das causas a ele submetidas (Código de Organização, art. 40).
- Art. 18. Nas suas relações com o Tribunal, compete-lhe:
- 1º, oficiar por escrito nos recursos interpostos pelos promotores, para o Tribunal, e naqueles em que, depois de encaminhados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;
 - 2º, requerer tudo que julgar necessário ao julgamento das causas;
 - 3º, denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária deste Tribunal;
 - 4º, nomear, em comissão, um promotor para conjuntamente com um auditor fazer correições nos autos findos, remetidos pelas auditorias;
- Art. 19. O procurador-geral presta compromisso perante o presidente do Tribunal.
- Art. 20. São aplicáveis ao procurador-geral as disposições do art. 4º e seus parágrafos, e bem assim, a do art. 5º.
- Art. 21. Fora dos casos de que trata o n. 1 do art. 18, o procurador-geral poderá dar parecer ou fazer requisições oralmente.
- Art. 22. Sempre que assistir ao julgamento, escreverá, abaixo das assinaturas dos ministros, estas palavras: “Fui presente.”
- Art. 23. No impedimento do procurador-geral, bem como em sua falta, enquanto não se nomear e empossar quem o substitua no cargo, servirá o auditor de 2ª entrância que for para isso convocado pelo presidente do Tribunal.
- Art. 24. O procurador-geral terá um secretário que será um dos funcionários da secretaria do Tribunal, à sua requisição (COJ, art. 344).
- Art. 25. Na sala das sessões do Tribunal, o seu lugar é em mesa colocada à direita da do presidente.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO DE MINISTRO

Art. 26. Logo que se der uma vaga de ministro, o presidente do Tribunal a comunicará ao Governo.

Art. 27. Se a vaga for de ministro togado, e passados os dez dias contados da data do recebimento da comunicação, o que se verificará pelo respectivo protocolo, e não tiver sido ela preenchida, o presidente do Tribunal designará a primeira sessão que se seguir para a organização da lista tríplice de auditores de 2ª entrância, de conformidade com o § 2º do art. 35 do Código de Organização Judiciária.

§ 1º. A escolha se fará em sessão secreta, e separadamente para cada um dos três lugares. Anunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro lugar em um dos auditores, sendo classificado o que obtiver maioria absoluta de votos. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento dos segundo e terceiro lugares.

§ 2º. Se no primeiro escrutínio para cada lugar nenhum auditor obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e se o mesmo ocorrer neste, far-se-á terceiro entre os nomes que tiverem obtido os dois maiores números de votos.

§ 3º. Se ainda assim nenhum atingir a votação necessária, se recorrerá, para a escolha, ao maior tempo de serviço de auditor, em seguida ao de auxiliar, e finalmente à maior idade.

Art. 28. Organizada a lista, será ela enviada ao Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DO VESTUÁRIO

Art. 29. Os ministros do Tribunal usarão durante as sessões:

Os militares, o uniforme de sobrecasaca com os distintivos dos antigos conselheiros de guerra, e os civis toga de ministro com faixa cor de rubi oriental, tendo bordados a ouro, nos punhos, os distintivos da Justiça a que se refere o Aviso do Ministério da Guerra de 19 de janeiro de 1893, encimados pela esfera armilar usada pelos ministros militares.

Art. 30. A fita bordada que contorna o gorro dos ministros civis será de seda da mesma cor da faixa da toga.

Art. 31. Os ministros, nas solenidades oficiais, usarão a tiracolo, da direita para a esquerda, por cima do colete e por baixo da casaca, sobrecasaca militar, ou do fraque, uma faixa de seda cor de rubi oriental com os símbolos da Justiça, encimados pela esfera armilar e a cruz de Malta, bordados a ouro.

Essa faixa, de 10 centímetros de largura, será firmada no ponto de cruzamento de suas extremidades por uma medalha circular, de 6 centímetros de diâmetro, em esmalte com as cores nacionais, tendo no anverso as letras S. T. M., entrelaçadas, tudo de acordo com o modelo anexo a este regimento.

Art. 32. Os auditores usarão o vestuário marcado no Decreto n. 1.326, de 1º de fevereiro de 1854, para os juízes de direito, tendo bordado a ouro no punho esquerdo o distintivo a que se refere aquele aviso.

Parágrafo único. Os suplentes de auditor usarão o mesmo vestuário acima descrito, mas com o distintivo bordado a prata.

Art. 33. O vestuário do procurador-geral será o que lhe compete como auditor, com uma gravata branca.

Art. 34. Os promotores usarão a beca de bacharel, tendo no punho esquerdo o mesmo distintivo que os auditores.

Parágrafo único. Os adjuntos de promotor usarão o mesmo vestuário que os promotores, sendo, porém, o distintivo bordado a prata.

Art. 35. O secretário do Tribunal usará, durante as sessões, capa e vestuário preto.

Parágrafo único. Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

Art. 36. O porteiro, contínuos e serventes do Tribunal usarão, durante o serviço, túnica e calça de brim

cáqui ou flanela azul, tendo na gola as iniciais S. T. M. em metal branco para os últimos, e amarelo para os outros.

O porteiro usará no punho esquerdo a letra P em metal amarelo;

No serviço externo usarão o boné americano, de brim cáqui, e cinta de flanela azul, com as iniciais S. T. M.

Parágrafo único. Durante as sessões os contínuos usarão o uniforme de flanela azul.

Art. 37. Os escrivães e oficiais de justiça das auditorias usarão: os primeiros a capa, e os segundos o vestuário dos contínuos do Tribunal, com as iniciais J. M. em metal branco.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO E DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 38. O Tribunal reunir-se-á em sessão judiciária duas vezes por semana, às segundas e quintas-feiras, ou nos dias imediatamente posteriores, quando aqueles forem feriados; e em sessão consultiva, aos sábados.

§ 1º. O Tribunal, quando julgar necessário, poderá elevar o número das sessões judiciais por determinado tempo.

§ 2º. A sessão consultiva só se realizará quando houver em mesa, com parecer devidamente revisto, assunto a resolver.

Art. 39. Haverá sessão extraordinária, quando o presidente, por conveniência do serviço, a convocar.

Art. 40. As sessões ordinárias começarão às 12 horas, e durarão 4 horas, podendo ser prorrogada quando o serviço exigir.

As extraordinárias começarão à hora designada na convocação, e terminarão quando se concluir o serviço que as determinou.

Art. 41. Serão públicas as sessões judiciárias e votações, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, ou quando o Tribunal julgar conveniente resolver o contrário no interesse da justiça, da moral, da ordem militar, ou defesa nacional.

Os assuntos referentes às consultas serão sempre tratados em sessão secreta.

Art. 42. Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, ocuparão a tribuna para isso destinada.

Art. 43. O presidente abrirá a sessão com o número de ministros marcado no art. 8º.

Art. 44. O secretário estará presente a todas as sessões, e tomará assento em mesa colocada à esquerda da do presidente.

Art. 45. Nos trabalhos das sessões será observada a seguinte ordem:

a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

b) leitura e despacho do expediente;

c) apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros;

d) nas sessões judiciárias: relatório, discussão e decisão:

1º, das suspeições postas aos ministros;

2º, dos conflitos de jurisdição;

3º, dos recursos de alistamento e sorteio;

4º, dos agravos dos despachos do relator, negando vista ou não recebendo embargos;

5º, dos recursos propriamente ditos;

6º, das apelações;

7º, dos embargos.

e) nas sessões consultivas: relatório, discussão e parecer.

Art. 46. Os feitos serão distribuídos por quatro classes:

1ª, recursos propriamente ditos;

2ª, recursos de alistamento militar e sorteio;

3ª, conflitos de jurisdição;

4ª, apelações;

com numeração distinta, obedecendo à ordem de entrada no Tribunal.

§ 1º. As consultas serão numeradas separadamente, bem como os pareceres sobre concessões de medalhas.

Art. 47. O presidente fará a distribuição de modo equitativo, dos processos e consultas por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crimes de insubmissão e deserção, bem como os recursos de alistamento e sorteio, e aos togados as consultas que se referirem especialmente a matéria de direito.

Parágrafo único. Aos ministros militares compete ainda o exame dos papéis relativos à concessão de medalhas; depois desse exame a secretaria organizará a respectiva relação com o parecer, a qual, apresentada em sessão com os documentos necessários, será remetida ao respectivo ministro de Estado, depois de aprovada.

Art. 48. Não terá distribuição a reforma de autos perdidos, servindo o mesmo relator que funcionará neles.

O mesmo se dará com os embargos.

Art. 49. O ministro a quem competir a distribuição do processo ou consulta será seu relator perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer uma exposição oral e prestar os esclarecimentos de que sobre o assunto necessitarem os ministros.

Art. 50. As apelações e recursos serão relatados ao termo de duas sessões, após a vista às partes e ao procurador-geral, quando for caso delas ou após a distribuição, no caso contrário.

Art. 51. O relator e o revisor das consultas terão, cada um, o prazo de 30 dias para examinar a questão afeta ao seu estudo.

Art. 52. Compete ao relator proferir todos os despachos interlocutórios necessários ao processo, mandando preencher a falta de documentos indispensáveis, como sejam certidão de assentamentos, individual datiloscópica, compromisso de juízes e falta de assinaturas.

Art. 53. O relator de uma consulta pode requisitar às autoridades competentes as informações que julgar necessárias.

Tratando-se, porém, de um ministro de Estado, a requisição deve ser feita por intermédio do presidente do Tribunal.

Art. 54. Logo que esteja pronto para ser relatado um processo ou uma consulta o respectivo relator o apresentará em mesa para serem designados o dia e a ordem de seu julgamento.

§ 1º. As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão por falta de tempo, terão preferência na sessão seguinte sobre todas as novas, qualquer que seja a classe desta, salvo caso de urgência, concedida pelo Tribunal.

§ 2º. A consulta só entrará em discussão depois de examinada pelo relator e revisor.

Art. 55. No impedimento ou ausência do ministro relator por mais de 15 dias, far-se-á nova distribuição por substituição, e, se antes do julgamento cessar o impedimento do relator, continuará a funcionar no feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 56. Designada pelo presidente a causa que vai entrar em julgamento, e dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do fato delituoso, da marcha que teve o processo, salientando as irregularidades que houver encontrado, resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessários ao julgamento, podendo ler os que julgar conveniente, relatando também os agravos que hajam sido tomados por termo.

Se houver motivo para uma preliminar de incompetência de foro, ou nulidade do processo, o relator a levantará independentemente do estudo *de meritis* do processo.

Art. 57. Terminado o relatório, ou levantada uma daquelas preliminares, o presidente dará a palavra ao advogado do acusado, se ele a pedir, o qual poderá fazer da tribuna observações orais por espaço de 15 minutos sobre todo o processo inclusive as preliminares, não lhe sendo permitido tratar de assunto estranho à causa, nem empregar linguagem inconveniente, sob pena de lhe ser cassada a palavra se não atender à advertência do presidente.

Falará depois, querendo, o procurador-geral.

Em seguida, depois de prestados pelo relator os esclarecimentos que tenham sido pedidos, o presidente conceder-lhe-á a palavra para dar o seu voto.

Art. 58. Aberta a discussão sobre a matéria, cada ministro poderá falar duas vezes.

Ninguém falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 59. Se durante a discussão algum ministro levantar uma preliminar nova, seguir-se-á a regra do art. 58, podendo sobre ela falar o procurador-geral.

Art. 60. Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, a começar pelas preliminares entre as quais se contam os agravos.

Parágrafo único. Começada a votação, nenhum ministro poderá falar a não ser para justificar seu voto na ocasião de enunciá-lo.

Art. 61. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes, entendendo-se que aqueles que tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela imediatamente menor.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal não terá voto. O empate na votação importa decisão favorável ao réu.

Art. 62. Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinária a juízo do Tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 63. O Tribunal adiará o julgamento para a sessão seguinte se algum dos ministros pedir vista do processo antes de iniciada a votação final para julgamento.

Art. 64. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá ainda ser adiado o julgamento por haver outro ministro pedido vista, de conformidade com o artigo anterior.

No caso contrário, proceder-se-á logo ao julgamento, achando-se presente o relator.

Art. 65. Apurados os votos pelo presidente, proclamará este o resultado com a declaração dos votos vencidos, se houver, rubricando em seguida a minuta feita pelo secretário, a qual servirá para o lançamento na ata.

Art. 66. O acórdão será redigido e lançado nos autos pelo relator, podendo ser copiado por outrem nos autos em papel rubricado em todas as suas folhas, pelo relator, sem rasuras e devendo as emendas ser ressalvadas por este.

Parágrafo único. Se o relator for vencido *de meritis*, ou na classificação do delito, o presidente designará para redigir o acórdão um dos ministros, cujo voto tenha sido vencedor. Essa designação será feita por escolha, tocando a um togado se o relator vencido também o for, e a um militar no caso contrário, de sorte que no primeiro caso só será designado ministro militar se não houver togado vencedor e vice-versa.

Art. 67. O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito; fará menção dos agravos a que o Tribunal tenha negado provimento, e será assinado pelo presidente e pelo relator com a declaração das funções de cada um, e em seguida pelos demais ministros que tomarem parte no julgamento, a começar pelo militar mais antigo até o togado mais moderno.

O procurador-geral também assinará na forma do art. 22.

Parágrafo único. Depois da decisão do feito, o acórdão mencionará as penas que o Tribunal tiver imposto, nos termos da letra *g* do art. 60 do Código.

Sempre que entender conveniente, poderá ainda o Tribunal dar instruções aos juízes inferiores sobre faltas ou omissões que tenha notado, sem que, entretanto, anulassem o processo, ou para melhor aplicação dos

dispositivos do Código.

Art. 68. O relator poderá levar consigo os autos para redigir o acórdão, que será apresentado no termo de duas sessões com a data do dia em que tiver sido proferido, sendo permitido a qualquer dos ministros requerer que sua redação seja submetida à aprovação prévia do Tribunal.

§ 1º. O ministro que quiser justificar seu voto terá para isso o prazo de uma sessão a outra.

§ 2º. Se algum ministro que houver tomado parte na decisão do feito não comparecer à sessão em que for assinado o acórdão, ou retirar-se antes de assiná-lo, o seu voto será declarado pelo relator após as assinaturas dos outros ministros.

Art. 69. Se se tratar de um recurso criminal propriamente dito, de um agravo ao qual o Tribunal tenha dado provimento ou quando a natureza do acórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo secretário ao auditor, para que se cumpra a decisão.

Se o recurso for de alistamento ou sorteio, a devolução será feita ao chefe do serviço de recrutamento respectivo.

Se o processo for de apelação ou de embargos, o presidente do Tribunal comunicará a decisão imediatamente ao auditor respectivo.

§ 1º. Da sentença se extrairá cópia que, devidamente autenticada pelo secretário, será enviada ao *Diário Oficial* para ser publicada.

§ 2º. A ciência ao procurador-geral será dada nos próprios autos.

Art. 70. Antes de serem enviados para a publicação no *Diário Oficial*, os acórdãos serão presentes aos ministros relatores, que farão as emendas.

Art. 71. Nas sessões consultivas, dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do assunto, dando conhecimento ao Tribunal, em resumo, das informações que as diversas autoridades administrativas já tenham remetido, e apresentará seu parecer por escrito.

§ 1º. Posto em discussão esse parecer, falará em primeiro lugar o revisor, se não estiver de acordo com o relator.

§ 2º. Nas sessões consultivas se observará, em tudo que lhes for aplicável, as disposições acima estabelecidas para as sessões judiciárias.

§ 3º. Se o parecer do relator não obtiver maioria de votos, o presidente designará outro relator, podendo cada ministro entregar a minuta de seu voto, que será transcrito no parecer.

Art. 72. Os pareceres serão escritos em papel separado, e datilografados. Segundas vias, também datilografadas e com as assinaturas dos ministros, serão guardadas na secretaria, para, colecionadas, serem oportunamente encadernadas.

O presidente, o relator e o revisor declararão suas funções nas assinaturas.

Art. 73. Todo o processo que, por deliberação do Tribunal, baixar à secretaria ou a outro qualquer destino sem dar lugar a acórdão, será despachado pelo relator, de acordo com a resolução que for tomada.

Art. 74. As atas minutadas pelo secretário serão lançadas em livro próprio, depois de aprovadas e publicadas no *Diário Oficial* no dia imediato; resumirão com clareza tudo quanto se houver passado na sessão. Delas constará o seguinte: data do dia, mês e ano e hora da abertura da sessão; o nome do presidente ou de quem o substituir; os nomes dos ministros presentes; uma sumária notícia dos negócios que se expedirem, mencionando os nomes dos requerentes, os números dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e dos que forem julgados, com indicação, a respeito destes, dos nomes dos réus, crimes de que são acusados, conclusão de sentença de primeira instância, pena e artigo da lei em que forem julgados incursos, no caso de condenação, decisão do Tribunal, confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo da primeira instância e o motivo, ou convertendo o julgamento em diligência, ou finalmente adiando o mesmo julgamento, e qual a razão.

Art. 75. As atas das sessões consultivas, que serão redigidas em separado, terão também registro em livro próprio obedecendo em sua organização, com as devidas modificações, ao disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Art. 76. Tantos [sic] os conselhos, por meio de representação, como o Ministério Público ou o acusado, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição (art. 111 do Código).

Art. 77. O suscitante remeterá à secretaria do Tribunal uma exposição documentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

Art. 78. Recebidos os papéis, o secretário do Tribunal os autuará e lavrará, sob sua rubrica, o termo de recebimento, fazendo-os conclusos ao presidente para serem distribuídos a um dos ministros togados.

§ 1º. O relator mandará sustar o andamento do processo, ouvir o procurador-geral e requisitará, quando necessário, as informações das autoridades em conflito, podendo para isso servir-se do telégrafo.

§ 2º. Apresentado o feito em mesa, no tempo de duas sessões, se procederá na forma do Título 2º, Capítulo I.

Art. 79. Da decisão ficará na Secretaria do Tribunal cópia no livro próprio e os autos serão enviados à autoridade declarada competente, remetendo-se cópia do acórdão à outra autoridade em conflito.

Art. 80. Se dois ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquele que primeiro dele conhecer; se forem incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro competente.

Art. 81. Se o relator verificar que o conflito é a reprodução de outro já julgado pelo Tribunal e deve por isso ser considerado prejudicado, o apresentará logo em mesa para ser marcado o julgamento.

CAPITULO III DAS SUSPEIÇÕES

Art. 82. O ministro do Supremo Tribunal Militar é obrigado a dar-se por suspeito e pode ser recusado pelos seguintes motivos (Cód. de Org., art. 70):

1º, inimizade capital;

2º, amizade íntima;

3º, ser ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do acusado;

4º, ser diretamente interessado por qualquer modo na decisão da causa;

5º, ter aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objeto da causa;

6º, ter prestado depoimento como testemunha.

§ 1º. Não pode o ministro do Tribunal julgar as causas em que tiver servido na primeira instância qualquer dos parentes especificados neste artigo.

§ 2º. Em qualquer dos casos acima, o ministro deverá dar-se por suspeito, declarando o motivo, embora o acusado não alegue a suspeição, se o for o relator, e fará por escrito e remeterá *incontinenti* os autos ao presidente para nova distribuição.

Art. 83. A suspeição oposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição do processo, por meio de requerimento, articulando especificadamente os fatos ou razões em que se baseia, ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Parágrafo único. A suspeição só poderá ser oposta depois deste prazo, se a parte justificar que sobreveio de novo.

Art. 84. Apresentada a suspeição, o relator do feito ou o ministro a quem for distribuído o requerimento, quando o recusado for o relator, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de três dias.

Art. 85. Se o ministro recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 86. Se o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 87. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante, escrevendo o secretário do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 88. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a matéria, decidirá o Tribunal por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na forma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Parágrafo único. O ministro recusado não deverá estar presente durante a discussão e votação.

Art. 89. A suspeição, desde que esteja patente nos autos, pode ser declarada *ex officio* pelo relator, ou por qualquer dos ministros por ocasião do julgamento; no primeiro caso, o relator procederá na forma do art. 85 e seguintes; no segundo caso, o ministro recusado poderá pedir o prazo daquele artigo, ou se não o fizer, o incidente se decidirá imediatamente, respeitada a disposição do parágrafo único do art. 88.

Art. 90. A suspeição não será admitida se do processo constar que a parte conheceu anteriormente o fundamento dela, ou que, depois de conhecido o motivo na suspeição, aceitou o ministro recusado.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

A) Dos agravos nos autos dos processos

Art. 91. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá, como preliminares, os agravos que hajam sido tomados por termo nos casos permitidos pelo Código de Organização e Processo Militar.

Parágrafo único. Sua discussão, votação e decisão obedecerão as regras do Capítulo I, Título II, deste regulamento.

B) Dos recursos propriamente ditos

Art. 92. Os recursos de que trata o art. 261 do Código de Organização e Processo Militar, subirão ao Supremo Tribunal Militar nos próprios autos ou em auto separado, conforme a determinação do art. 264 daquele Código.

Art. 93. Chegando ao Tribunal, o secretário lançará a data de seu recebimento, será distribuído pelo presidente ao ministro a quem tocar; dando-se na mesma ocasião vista ao procurador-geral, se o recorrente for o Ministério Público.

Art. 94. Apresentado em mesa no prazo marcado no art. 50, seguir-se-ão as disposições do Capítulo I, Título II.

Art. 95. Se o procurador-geral não tiver oficiado, poderá, depois de feito o relatório, pedir vista dos autos, que lhe será concedida até à sessão subsequente, ficando adiado o julgamento.

Art. 96. Discutida a matéria, poderá o Tribunal ordenar diligências que entender necessárias para esclarecimento da verdade, ou proferir a decisão final.

Art. 97. Será secreto o julgamento do recurso de impronúncia.

Art. 98. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Parágrafo único. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos empregados judiciários, não tiverem seguimento e apresentação ao Tribunal, dentro do prazo legal, devendo ser responsabilizado o funcionário que houver motivado a demora.

C) Das apelações

Art. 99. As apelações subirão ao Supremo Tribunal Militar, dentro dos prazos marcados no art. 278, nos próprios autos, ou em traslado, conforme as hipóteses discriminadas no art. 277 do Código de Organização Judiciária.

Art. 100. Recebidos os autos e lançada pelo secretário a data do recebimento, serão distribuídos pelo presidente a quem competir.

§ 1º. Em seguida, o secretário abrirá, pelo prazo de cinco dias, vista na secretaria à parte que se mostrar devidamente representada, se já não houver arrazoado na primeira instância.

§ 2º. Terminado este prazo, e aberta vista ao procurador-geral, quando a apelação for interposta pelo Ministério Público, irão em seguida os autos ao relator.

§ 3º. Se não for obrigatória a audiência do procurador-geral, e o relator não a julgar necessária, a apelação será apresentada em mesa no prazo marcado no art. 50 e seguir-se-á o julgamento de acordo com o disposto no Cap. I do Tít. II.

§ 4º. Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 5º. O julgamento será em sessão secreta sempre que o réu estiver solto.

Art. 101. Dando provimento à apelação, o Tribunal, ou anulará o processo e nesse caso mandará submeter o réu a novo julgamento, renovados os termos invalidados, ou reformará a sentença, impondo a pena correspondente ao crime e suas circunstâncias.

Art. 102. O secretário do Tribunal remeterá ao auditor respectivo cópia da decisão para a devida intimação. A certidão dessa intimação, passada na própria cópia, será enviada ao secretário, a fim de ser junta aos autos.

Art. 103. Tem aplicação às apelações o disposto nos arts. 96 e 99.

D) Dos embargos

Art. 104. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar podem ser opostos embargos de:

- a) nulidade da sentença e do processo;
- b) infringentes do julgado;
- c) declaração (art. 285 do Cód. Org.).

Art. 105. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Tribunal, quando o processo tiver corrido pela 6ª Circunscrição, ou na sede das auditorias das outras Circunscrições, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou ciência das partes.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Tribunal os embargos oferecidos, com a declaração da data de seu recebimento. Se, findo o prazo, não tiverem sido oferecidos, farão comunicação disso.

Art. 106. A ciência da decisão manifestada de modo inequívoco pelo réu suprirá a intimação para opor embargos.

Art. 107. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

§ 1º. Não se concederá vista para apresentação de embargos (art. 286 do Cód. Org. Jud.)

§ 2º. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos, mesmo depois de proferido o acórdão embargado.

§ 3º. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se esclareça alguma ambiguidade ou contradição, ou a omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter havido decisão.

Art. 108. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo aos autos, fazendo-os logo conclusos ou relator.

Art. 109. O relator poderá não receber os embargos por já estar esgotado o prazo, por não se tratar de decisão final, ou por outro motivo.

Parágrafo único. Se os receber, a secretaria abrirá vista sucessivamente pelo prazo de cinco dias, às partes, para impugnarem e sustentarem suas razões.

Art. 110. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á ciência às partes.

§ 1º. A que se considerar agravada com esse despacho poderá requerer, dentro de cinco dias, que o relator apresente o feito em mesa, para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal.

§ 2º. Na primeira sessão após a interposição do agravo será ele relatado e julgado mediante processo verbal.

O ministro que tiver proferido o despacho agravado não terá voto nesse julgamento, mas escreverá o acórdão com a declaração — relator sem voto; — se o Tribunal resolver receber os embargos, ele continuará como relator.

§ 3º. A verificação da data em que foi apresentada a petição de agravo, quando não entregue diretamente ao Tribunal ou ao auditor respectivo, por estar o réu longe da sede, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar, em que primeiro tiver entrado a mesma petição.

§ 4º. O agravante poderá sustentar oralmente as razões de seu agravo, durante 15 minutos.

Art. 111. O julgamento dos embargos obedecerá às regras do Cap. I, Título II, deste regimento.

Parágrafo único. No julgamento tomarão parte todos os ministros presentes que forem desimpedidos, ainda que não tenham intervindo no primeiro julgamento.

Art. 112. Sendo apresentados conjuntamente embargos de declaração e de nulidade ou infringência do julgado, o relator submeterá os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver individualmente, como lhe compete, se são admissíveis ou não os de nulidade e de infringência.

E) Dos recursos de alistamento e sorteio

Art. 113. Subirão ao Tribunal nos casos previstos no regulamento do serviço militar; e aplica-se-lhes o disposto nos arts. 94, 95, 97 e 99.

Parágrafo único. O procurador-geral não oficiará nesses recursos, por não se tratar de crimes.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 114. A ação criminal, cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, de acordo com o n. 1 do art. 12 deste regimento, será iniciada por denúncia ou *ex officio*.

Art. 115. Os documentos relativos à existência de tais crimes serão enviados ao procurador-geral para que este, dentro de 10 dias, ofereça a denúncia.

§ 1º. Esta denúncia obedecerá às regras dos arts. 95 e 96 do Cód. Org. Proc.

§ 2º. Nos crimes de responsabilidade, ela poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma fundar-se em documentos.

Art. 116. Apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um conselho de instrução composto de três ministros, sendo um do Exército, um da Marinha e um togado.

Art. 117. A esse conselho, que será presidido pelo mais graduado ou mais antigo dos membros militares, será entregue a denúncia; ele procederá à instrução do processo, exercendo os membros militares as atribuições de juízes e o togado as de auditor, de conformidade com as disposições do Código relativas aos conselhos de justiça.

As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral; as de escrivão e de

oficial de justiça pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal respectivamente.

Art. 118. O conselho de instrução procederá segundo a forma de processo estabelecida para os crimes de competência dos conselhos de justiça.

Art. 119. Tratando-se de crime de responsabilidade, o conselho de instrução, depois de verificar que a denúncia contém os requisitos legais, mandará, na mesma sessão, intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º. Se o denunciado estiver fora desta Capital, a intimação será enviada ao auditor da Circunscrição em que ele se achar.

§ 2º. Se naquele caso o denunciado for o próprio auditor, a intimação será enviada ao comandante da Região Militar.

Art. 120. O denunciado não será ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 121. Findo o prazo de que trata o art. 119, com a resposta ou sem ela, o conselho de instrução decidirá do recebimento ou não da denúncia.

Art. 122. Todas as diligências que o conselho julgar necessárias serão executadas de ordem do ministro togado, por intermédio da auditoria da Circunscrição onde se devam realizar.

Art. 123. Se o conselho de instrução entender não receber a denúncia, apresentará os autos em mesa.

§ 1º. Esses autos serão distribuídos ao ministro togado a quem competir e que não tenha feito parte daquele conselho, seguindo-se o julgamento de acordo com o disposto no Capítulo I, Título II, deste regimento (arts. 315 e 316 do Cód. de Org.).

§ 2º. Os membros do conselho de instrução tomarão parte no julgamento (art. 316 do Cód. de Org.).

Art. 124. Se a denúncia for recebida, o conselho continuará a instrução do processo até que esteja pronto para decidir sobre a pronúncia ou a impronúncia do acusado; então apresentará os autos em mesa com um relatório, e seguir-se-á o disposto no art. 123 e seus parágrafos.

§ 1º. Este julgamento terá lugar em sessão pública se o indiciado estiver preso ou menageado, ou se o crime não for punível com a pena de prisão.

§ 2º. Não sendo o réu pronunciado, será imediatamente solto, se estiver preso.

Art. 125. Pronunciado o réu e decorridos do despacho todos os efeitos a que se refere o art. 226 do Código de Processo, será designado dia para julgamento, sendo o réu notificado para defender-se perante o Tribunal.

Art. 126. Na sessão designada, presente o procurador-geral, o réu ou seu advogado, procederá o secretário à leitura do processo.

Art. 127. Finda esta, o procurador-geral produzirá a acusação, falando em seguida o réu, por si ou por seu advogado, podendo haver réplica e tréplica.

Art. 128. Terminados os debates, e consultado o Tribunal se considera a causa em estado de ser julgada, proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta.

Art. 129. O procurador-geral não assistirá às sessões secretas para pronúncia e julgamento.

Art. 130. Sendo determinada qualquer diligência, a requerimento dos ministros ou do procurador-geral, o presidente a ordenará, suspendendo a sessão pelo tempo necessário, se assim for preciso.

Art. 131. Feito o relatório pelo ministro que tiver funcionado no processo de pronúncia, e prestados todos os esclarecimentos que forem pedidos, dará o relator o seu voto, procedendo-se na conformidade do disposto no Capítulo I do Título II.

Art. 132. Das decisões do conselho de instrução que versarem sobre recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem, caberá recurso para o Tribunal.

Art. 133. Das decisões proferidas pelo Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 134. As diligências que se fizerem necessárias, serão executadas, de ordem do relator, por intermédio da auditoria da Circunscrição, onde se deve realizar (Código de Processo, art. 320).

Art. 135. A ação criminal *ex officio*, perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria, entregue ao conselho de instrução sorteado de conformidade com o art. 116.

Art. 136. O acusado poderá se fazer representar pelo procurador em todos os termos do processo.

Art. 137. A execução das sentenças proferidas pelo Tribunal nos processos de que trata este capítulo, será feita pelo presidente do Tribunal, quando se tratar de um de seus membros, e pelas auditorias respectivas

nos demais casos.

Parágrafo único. No primeiro caso, a guia a que se refere o art. 298 do Código, será remetida ao ministério competente para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 138. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal, ou na sua secretaria, será distribuída ao mesmo relator que tiver funcionado no processo.

§ 1º. Se se tratar de um processo da competência originária do Tribunal, o relator, que é o sorteado na forma do art. 116, juntamente com os outros dois membros do conselho de instrução, prepararão de novo o processo até o ponto de se poder julgar reformados os autos extraviados.

§ 2º. Nos outros casos o relator enviará a petição ao auditor da Circunscrição por onde houver corrido o processo, para que proceda à reforma.

Art. 139. Os autos reformados substituirão os originais em seus efeitos legais; encontrados, porém, estes, prevalecerão sobre aqueles.

CAPÍTULO VII DA CORREIÇÃO

Art. 140. Os autos findos, que devem ser, sem demora, remetidos à secretaria do Tribunal, serão sujeitos à correção (art. 353 do COJ).

Art. 141. Para esse fim serão nomeados anualmente, em comissão, um auditor e um promotor, aquele pelo presidente do Tribunal e este pelo procurador-geral.

Parágrafo único. Para auxiliar o trabalho da comissão, o secretário do Tribunal designará um 3º ou 2º oficial, sob proposta do auditor.

Art. 142. Terminada a correção anual, a comissão apresentará ao presidente do Tribunal um relatório do seu trabalho, apontando as faltas e irregularidades que houver encontrado.

Art. 143. Esse relatório será distribuído a um dos ministros togados que sobre ele dará parecer, propondo a punição ou a responsabilidade dos culpados, quando houver matéria para isso.

Parágrafo único. Apresentado em mesa esse parecer, proceder-se-á à discussão e votação na forma estabelecida no Título II, Capítulo I, deste regimento.

Art. 144. Se durante a correção a comissão encontrar um caso grave que exija pronta solução, comunicará imediatamente ao presidente do Tribunal que procederá pela forma indicada no relatório anual.

Art. 145. A comissão de correção pode dirigir-se aos auditores para pedir esclarecimentos que entender necessários, e se esses lhe forem negados, recorrerá ao presidente do Tribunal: este, tomando o caso na consideração que lhe merecer, mandará que o auditor atenda ao pedido, impondo-lhe, se a ordem não for cumprida ou for demorada sem motivo justo, as penas do art. 77 do COJ.

Parágrafo único. Em iguais penas incorrerá o auditor que demorar a remessa ao Tribunal de autos findos.

TÍTULO III DOS AUDITORES

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO DE AUDITORES DE 1ª ENTRÂNCIA

Art. 146. Logo que tenha conhecimento oficial de uma vaga de auditor de 1ª entrância, o presidente do Tribunal mandará publicar um edital no *Diário Oficial*, marcando o prazo de 45 dias para os candidatos apresentarem na secretaria no Tribunal suas petições devidamente instruídas com documentos que provem seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e prática de 4 anos, pelo menos, de advocacia ou cargos de magistratura da União, ou dos Estados.

Disso fará o presidente do tribunal comunicação telegráfica aos governadores e presidentes dos Estados; se por qualquer motivo essa comunicação for retardada por mais de três dias, não se levará em conta para o prazo do edital o tempo do retardamento.

§ 1º. À proporção que forem sendo recebidas as petições, a secretaria, pela seção administrativa, irá preparando um relatório de cada uma, especificando os documentos que a instruírem.

§ 2º. Terminando o prazo, o secretário apresentará esse trabalho ao presidente que o fará publicar no *Diário Oficial*.

§ 3º. Na primeira sessão seguinte, o presidente procederá ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais um, pelo menos, será togado; essa comissão fará a classificação dos candidatos por ordem de merecimento, fundamentando o seu parecer.

§ 4º. Esse parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra.

§ 5º. A proposta ao Poder Executivo, no caso de uma só vaga, conterà três nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro lugar. Se houver duas vagas, a proposta conterà quatro nomes e assim por diante, de modo que a proposta contenha sempre tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois.

§ 6º. A eleição se fará pelo modo estabelecido no art. 27 deste regimento, e seu § 1º, entrando, porém, no terceiro escrutínio, se houver, os que tiverem obtido os três maiores números de votos.

§ 7º. Se no terceiro escrutínio nenhum candidato atingir a votação necessária, o Tribunal preferirá entre os que houverem entrado nesse escrutínio:

1º, o mais antigo no serviço da magistratura;

2º, o diplomado em direito que à pratica de advocacia reunir melhores títulos de habilitação e houver prestado ao país melhores serviços;

3º, o que for ou tiver sido militar;

4º, o diplomado em ciências jurídicas e sociais laureado pela Faculdade que lhe confere o diploma;

5º, o que tiver serviço público federal.

§ 8º. Não tendo sido classificado nenhum candidato, será imediatamente aberto novo concurso.

Art. 147. A proposta será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos nela contemplados.

Art.148. O resultado da escolha, bem como o parecer de que trata o § 4º do art. 146 serão publicados no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DOS AUDITORES DE 1ª ENTRANCIA

Art.149. Logo que tenha conhecimento oficial de uma vaga de auditor de 2ª entrância, o presidente do Tribunal, na primeira sessão, procederá ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais um deve ser togado, para estudar os assentamentos dos auditores de 1ª entrância.

§ 1º. Para esse fim será confiado à comissão o respectivo livro da secretaria.

§ 2º. Terminado o estudo, a comissão organizará uma lista composta dos seis mais antigos a qual será apresentada ao Tribunal com um relatório contendo os serviços de cada um.

§ 3º. Na mesma sessão em que for apresentada a lista ou na seguinte, se o Tribunal entender adiar, se procederá, tornando a sessão secreta, à organização da lista tríplice.

§ 4º. O processo para essa organização será o do art. 27 e seus parágrafos.

Art. 150. A proposta assim organizada será enviada ao Poder Executivo, acompanhada da nota de serviços de cada um dos contemplados e extraída do relatório da comissão.

CAPÍTULO III DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 151. O Tribunal procederá anualmente, por sua secretaria, à revisão da relação nominal dos auditores, por antiguidade.

Essa revisão tem por fim:

- a) a inclusão dos auditores nomeados depois da publicação da última relação;
- b) a exclusão dos aposentados, demitidos ou falecidos;
- c) dedução do tempo que não é contado para a antiguidade.

Art. 152. A relação assim revista será publicada no *Diário Oficial* até 15 de janeiro, e vigorará enquanto não for substituída pela que se organizar no ano seguinte.

Art. 153. Os auditores que se julgarem prejudicados, poderão reclamar dentro do prazo de 15 dias.

Esse prazo será contado para os da 6ª Circunscrição, da data da publicação no *Diário Oficial*, e para os das demais Circunscrições da data da chegada daquele diário à sede da Circunscrição, para o que será enviado registrado com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Essas reclamações não terão efeito suspensivo.

Art. 154. A reclamação recebida será distribuída ao ministro togado a que competir, que, depois de examiná-la, apresentará ao Tribunal.

Parágrafo único. Discutida a reclamação, poderá ser, desde logo, julgada improcedente, e mandada arquivar; se, porém, não o for, o Tribunal autorizará o relator a ouvir os auditores que possam ser prejudicados com a reclamação, marcando-se um prazo razoável, que não poderá exceder de 15 dias para a 6ª Circunscrição.

Art. 155. Findo o prazo, com respostas ou sem elas, o relator apresentará novamente a reclamação em mesa, e o Tribunal a julgará definitivamente.

CAPÍTULO IV DA DESÍDIA OU INCAPACIDADE DOS AUDITORES

Art. 156. Quando as repetidas faltas cometidas por um auditor fizerem supor que ele é desidioso ou incapaz, poderá o relator de um processo ou qualquer ministro, por ocasião do julgamento, e ainda o procurador-geral em seu parecer, propor que o Tribunal examine o caso.

§ 1º. Se o Tribunal concordar, mandará extrair cópia das peças de convicção, e o presidente as distribuirá autuadas ao ministro togado, a quem competir.

§ 2º. O relator dará vista ao auditor interessado, ou ao procurador seu, por 15 dias e por igual prazo ao procurador-geral.

§ 3º. Quando o referido auditor residir fora da capital e não tiver procurador, o relator lhe dará ciência por intermédio do comandante da Região.

§ 4º. Terminado o prazo, com resposta ou sem ela, o relator apresentará o processo em mesa, e se procederá ao julgamento.

Art. 157. Se o Tribunal reconhecer a desídia ou incapacidade, enviará ao Governo, pelo Ministério da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, cópia do parecer à qual poderá juntar os documentos que julgar conveniente para os fins do art. 370 do Código de Organização e Processo Militar.

Art. 158. Se se tratar de incapacidade física, o relator requisitará logo à autoridade administrativa competente a inspeção de saúde do auditor.

Parágrafo único. Recebida a ata respectiva, dela terá vista o interessado, se for cabível, e seguir-se-á o que acima está discriminado.

TÍTULO IV DAS LICENÇAS E FÉRIAS DOS MINISTROS

Art. 159. Compete privativamente ao Tribunal conceder licença, pelo tempo conveniente, aos membros do mesmo (art. 349 do COJ).

Art. 160. Aplicam-se aos ministros as disposições do art. 17 e seus §§1º, 2º e 3º do Decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921.

Art. 161. A licença entende-se concedida com a cláusula de poder ser gozada onde convier ao licenciado.

Art. 162. Ficará sem efeito se o licenciado não entrar no gozo dela dentro de dois meses.

Art. 163. O licenciado pode, em qualquer ocasião, desistir do resto da licença, o que comunicará ao presidente do Tribunal.

Art. 164. Cada ministro tem direito anualmente a 60 dias de férias, sem interrupção, porém, da administração da justiça.

§ 1º. O presidente e o vice-presidente não podem entrar em férias simultaneamente.

§ 2º. Dos outros ministros não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois togados e dois militares.

§ 3º. É permitido gozar o período de férias parceladamente.

§ 4º. Às férias aplica-se o disposto no art. 161.

TÍTULO V DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA SECRETARIA

Art. 165. A secretaria se comporá de:

1 secretário;

1 subsecretário;

1 seção administrativa;

1 seção judiciária;

1 arquivo e 1 biblioteca.

§ 1º. A seção administrativa terá:

1 chefe;

1 1º oficial;

1 2º oficial;

2 3ºs oficiais;

1 datilógrafo;

§ 2º. A seção judiciária terá:

1 chefe;

1 1º oficial;

2 2^{os} oficiais;

1 3^o oficial;

1 datilógrafo.

§ 3^o. O arquivo e a biblioteca ficarão a cargo de um empregado, equiparado aos 2^{os} oficiais, o qual terá também a seu cuidado o protocolo.

§ 4^o. Um dos oficiais das seções servirá de secretário do procurador-geral, sob proposta deste.

§ 5^o. Um 3^o oficial auxiliará o serviço do arquivista-bibliotecário.

Art. 166. O secretário, que deve ser diplomado em direito, é o chefe dos serviços da secretaria e portaria. Ele é de livre nomeação do presidente do Tribunal.

Art. 167. A nomeação do subsecretário, que também deve ser diplomado em direito, será feita por transferência de um chefe de seção, ou promoção de um 1^o, 2^o ou 3^o oficial que tenha aquele diploma, preferindo-se sempre o de categoria superior, se o presidente entender que preenche as outras condições necessárias ao cargo. Se, porém, não houver nenhum funcionário nas condições exigidas, proceder-se-á a concurso, organizando o Tribunal as instruções respectivas.

Art. 168. A nomeação para 3^o oficial se fará mediante concurso das seguintes matérias: português, aritmética, geografia, correspondência oficial, noções de direito constitucional e administrativo brasileiro e datilografia.

Art. 169. As nomeações para arquivista-bibliotecário e datilógrafo serão feitas livremente pelo presidente, devendo, porém, os datilógrafos ser diplomados e o arquivista oficial reformado, ou ex-sargento do Exército ou Armada.

Art. 170. Os outros cargos da secretaria serão preenchidos por promoção de funcionários das categorias imediatamente inferiores, alternadamente, por merecimento e antiguidade, cabendo àquele princípio a primeira que se der em cada cargo.

Parágrafo único. São condições de merecimento:

a) assiduidade no serviço;

b) zelo, dedicação e competência manifestados no serviço;

c) comissões desempenhadas a contento dos chefes das mesmas;

d) não ter em seus assentamentos notas de faltas que desabonem.

Art. 171. O secretário será substituído, em suas faltas ou impedimentos pelo subsecretário, e este pelo chefe de seção mais antigo. Os empregados das seções pelos das categorias imediatamente inferiores, dentro das respectivas seções.

Art. 172. Se a pessoa nomeada para qualquer emprego no Tribunal não tomar posse e entrar em exercício no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial*, ficará sem efeito a nomeação.

Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por motivo de força maior, devidamente comprovada.

A) Dos serviços das seções

Art. 173. Compete à seção administrativa:

a) o expediente do Tribunal e toda a sua correspondência administrativa;

b) o expediente dos trabalhos de consultas e pareceres;

c) processar as petições dos candidatos ao cargo de auditor;

d) organizar a lista anual da antiguidade dos ministros do Tribunal e auditores;

e) processar os pedidos de licença;

f) passar certidões dos papéis referentes à seção, mediante autorização;

g) coligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal em relação à parte administrativa;

h) registrar em livro próprio o assentamento e mais alterações relativas a todo o pessoal da Justiça Militar, secretaria e portaria do Tribunal;

i) organizar as folhas de pagamento de vencimentos.

Art. 174. À seção judiciária compete:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis criminais ou recursos de alistamento militar que deram entrada no Tribunal, enquanto em andamento;

b) registrar em livros especiais a distribuição dos mesmos autos, lançando em protocolos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros;

c) prestar aos interessados informações verbais sobre o andamento dos processos;

d) numerar, logo que tiverem entrada na seção, os processos e recursos, segundo as classes a que se refere o art. 26;

e) autuar os processos e recursos depois de serem distribuídos;

f) extrair cópias dos acórdãos para os fins declarados no art. 69, § 1º, e, se forem neles adotados os fundamentos da sentença de primeira instância, transcrever a mesma sentença em seguida ao acórdão;

g) organizar a jurisprudência do Tribunal para ser publicada em volume;

h) registrar em livros distintos, para cada espécie, os acórdãos proferidos pelo Tribunal;

i) apresentar os processos ao secretário, afim de serem eles por este remetidos ao auditor respectivo, ou ao arquivo do Tribunal, conforme a hipótese;

j) passar as certidões dos papéis referentes à seção, mediante autorização;

k) coligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal, em relação à parte judiciária.

Art. 175. Qualquer serviço, não enumerado nos artigos acima, será distribuído pelas seções, a critério do secretário.

B) Das atribuições do pessoal da secretaria

Art. 176. Compete ao secretário, além das atribuições já discriminadas neste regimento:

a) assistir às sessões para lavrar as atas, que assinará com o presidente, depois de lê-las na sessão seguinte, e serem aprovadas, e também o expediente que lhe for ordenado pelo presidente;

b) lavrar portarias, provisões e ordens;

c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos de papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda e não versarem sobre objeto de segredo;

e) servir de escrivão nos processos da competência originária do Tribunal;

f) apresentar ao presidente todos os autos, petições e mais papéis dirigidos ao Tribunal;

g) distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da secretaria, biblioteca e arquivo, assim como os da portaria, de acordo com este regimento e com as instruções baixadas pelo presidente, mantendo ordem e propondo ao presidente as providências necessárias à regularidade do serviço;

h) examinar, antes da distribuição os autos e papéis a ela sujeitos;

i) justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente;

j) impor, disciplinarmente, a pena de advertência ou repreensão aos ditos empregados e propor ao presidente a de suspensão;

k) lavrar no livro próprio os termos de compromisso, que deverão prestar, antes de sua posse, os membros do Tribunal, procurador-geral e auditores, e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria e portaria;

l) velar pela regularidade da escrituração de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal criar por conveniência do serviço;

m) receber da Diretoria de Contabilidade da Guerra as quantias votadas para despesas de pronto pagamento, as quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

n) empossar os empregados e distribuí-los pelas seções, podendo transferi-los de uma para outra;

o) inspecionar o ponto dos empregados, conferi-lo e encerrá-lo de acordo com este regimento.

Art. 177. O secretário terá sob sua imediata inspeção os seguintes livros: o de posse dos ministros do Tribunal, procurador-geral e auditores; de matrícula de auditores, promotores, advogados, suplentes e adjuntos; de matrícula dos empregados da secretaria; do ponto dos empregados; do registro de ordens do Tribunal e do presidente; do registro de correspondência oficial do presidente.

Art. 178. Ao subsecretário compete:

- a) auxiliar o secretário nos trabalhos de expediente;
- b) substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 179. Ao chefe de seção compete:

- a) dirigir os trabalhos de sua seção, distribuindo-o equitativamente pelos empregados e ficando responsável pela boa e rápida execução daqueles;
- b) manter ordem na seção;
- c) apresentar ao secretário, até 31 de janeiro, os dados necessários ao relatório do presidente.

Art. 180. Aos oficiais (1^{os}, 2^{os} e 3^{os}) e datilógrafos compete a execução do serviço que lhes for distribuído, devendo empregar todo o zelo para que seja feito com rapidez e perfeição.

Art. 181. Ao bibliotecário-arquivista e protocolista compete:

- a) lançar em livro próprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação por ordem alfabética, de matérias e autores e com todas as declarações necessárias à fácil procura das obras existentes, sendo responsável pela ordem e asseio da biblioteca;
- b) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: — Biblioteca do Supremo Tribunal Militar — com o qual marcará no frontispício todos os livros, impressos, jornais e revistas que deram entrada na biblioteca;
- c) lançar em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas, as cargas e descargas dos volumes pedidos pelos ministros e procurador-geral;
- d) organizar o arquivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio;
- e) assinalar todos os papéis e autos findos, ou livros que receber, com um carimbo com os dizeres: — Supremo Tribunal Militar — Arquivo;
- f) registrar em livro especial todos os autos e papéis sob sua guarda;
- g) lançar em livro especial a carga e descarga dos autos e papéis reclamados pelos ministros e procurador-geral, não sendo lícito a ninguém mais retirar autos ou papéis do arquivo sem ordem especial do secretário;
- h) lançar no protocolo geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papéis dirigidos ao Tribunal, dando deles recibo às partes se se tratar de petição, apresentando-os logo ao secretário;
- i) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres — Secretaria do Supremo Tribunal Militar — Protocolo — com o número e data, para marcar à margem ou no frontispício os papéis e autos que receber.

CAPÍTULO II

DA PORTARIA

Art. 182. A portaria do Tribunal terá os seguintes empregados:

- 1 porteiro;
- 1 electricista;
- 3 contínuos;
- 4 serventes.

Ao porteiro incumbe:

- 1º, abrir a repartição todos os dias úteis, às nove horas e extraordinariamente, quando for determinado pelo secretário, fechando-a depois de concluídos os trabalhos;
- 2º, fechar os ofícios e mais papéis da secretaria que tiverem de ser expedidos e dar-lhes conveniente destino;
- 3º, fiscalizar os serviços dos contínuos e serventes;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os móveis e mais objetos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

Art. 183. O porteiro será substituído em seus impedimentos pelo contínuo que o secretário designar.

Art. 184. Ao eletricitista incumbe: zelar pela conservação, fazendo os consertos necessários de toda a instalação elétrica do Tribunal assim como do elevador.

Art. 185. Aos contínuos incumbe:

1º, comparecer todos os dias à hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretário;

2º, estar presente e às ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na sessão respectiva.

Art. 186. Aos serventes cumpre o comparecimento à hora da abertura do Tribunal, para o competente asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

Art. 187. Todos os empregados da portaria são de livre nomeação do presidente.

§ 1º. O porteiro será escolhido dentre os contínuos, salvo quando nenhum estiver em condições de exercer o cargo; nesse caso, o presidente nomeará um oficial reformado do Exército ou Armada, ou um ex-sargento de uma dessas corporações.

§ 2º. Os contínuos serão escolhidos dentre os serventes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DO SERVIÇO, FALTAS, DEMISSÕES, PENAS DISCIPLINARES, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 188. A secretaria trabalhará todos os dias úteis desde as 11 horas até as 16.

§ 1º. Havendo urgência, afluência ou atraso de serviço, o presidente ou o secretário poderá prorrogar o expediente.

§ 2º. Estando o Tribunal em sessão, a secretaria só se fechará depois de encerrada aquela.

Art. 189. Das 11 horas às 11 ¼, todos os empregados assinarão o ponto no respectivo livro, sendo a esta hora encerrado pelo secretário.

§ 1º. Depois desse encerramento nenhum empregado poderá assinar o ponto sem licença do secretário.

§ 2º. Ao retirar-se, depois de terminado o trabalho, cada empregado rubricará o livro do ponto.

Art. 190. O empregado que comparecer depois daquele encerramento, porém antes do meio-dia, perderá metade da gratificação, salvo se justificar a demora.

§ 1º. O que faltar sem causa justificada, até cinco vezes no correr de um mês, perderá dois terços da gratificação.

§ 2º. Se o número de faltas no correr de um mês for superior a cinco, sem justificção, o empregado perderá toda a gratificação.

§ 3º. Perderá também metade da gratificação o empregado que se retirar sem licença do secretário ou do seu chefe de seção antes de encerrado o trabalho do dia.

Art. 191. São faltas justificadas, e portanto não motivam desconto em vencimentos:

a) moléstia comprovada por atestado médico, até 15 dias;

b) gala ou nojo, até sete dias, mediante comunicação ao secretário;

c) achar-se legalmente em qualquer trabalho ou comissão.

Parágrafo único. Além dessas, o secretário poderá justificar até três faltas em cada mês, à vista dos motivos que alegar o empregado.

Art. 192. As faltas que motivarem desconto de vencimentos serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 193. As faltas, até 30, poderão ser levadas à conta de férias do funcionário se este assim pedir.

Art. 194. O desconto por faltas interpoladas não compreenderá os dias feriados; sendo, porém, sucessivas, compreenderá todos os dias.

Art. 195. Os empregados do Tribunal serão conservados enquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 anos de serviço público federal só poderão ser demitidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Parágrafo único. Poderão também ser demitidos por abandono de emprego durante mais de 30 dias, ou em virtude de sentença judiciária.

Art. 196. O processo administrativo será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria, por ele designado.

§ 1º. O ministro ouvirá o acusado e todas as pessoas que possam prestar esclarecimento sobre o fato, podendo proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

§ 2º. Em seguida concederá ao acusado o prazo de 30 dias para produzir a sua defesa, que deverá ser escrita, dando-lhe para isso vista do processo.

§ 3º. Ouvido depois o secretário, como chefe de todos os empregados do Tribunal, subirá o processo ao presidente para despacho.

Art. 197. Em caso algum serão negadas ao funcionário exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

Art. 198. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal às seguintes penas disciplinares;

- a) advertência;
- b) repreensão, verbal ou por escrito;
- c) suspensão.

§ 1º. As duas primeiras podem ser aplicadas pelo secretário com recurso para o presidente, e por este qualquer delas.

§ 2º. A pena de suspensão será imposta, até 30 dias, por desobediência, negligência e faltas no cumprimento do dever.

Art. 199. Cada empregado da secretaria ou portaria tem direito a um mês de férias, em cada ano, sem prejuízo do serviço, para que o secretário organizará uma tabela.

Art. 200. As licenças aos empregados serão concedidas de acordo com a lei em vigor.

Parágrafo único. Concedida a licença, far-se-á a devida comunicação ao respectivo ministério dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IV

DOS LIVROS

Art. 201. A secretaria do Tribunal terá os seguintes livros:

- 1º, de registro das atas das sessões consultivas;
- 2º, de registro das sessões judiciárias;
- 3º, da porta, onde serão lançados todos os ofícios e mais papéis que entrarem na portaria;
- 4º, de registro dos processos, por ordem alfabética, com a declaração do número do processo e do maço em que for arquivado, depois de julgado;
- 5º, de assentamento do pessoal da Justiça Militar;
- 6º, de registro dos acórdãos e mais decisões do Tribunal;
- 7º, de protocolo de processos remetidos às autoridades;
- 8º, de protocolo do expediente em geral e das consultas;
- 9º, de carga e descarga dos utensílios do Tribunal e sua secretaria;
- 10º, de protocolo de remessa das consultas aos Ministérios da Guerra e Marinha;
- 11º, de protocolo da remessa dos autos aos ministros do Tribunal;
- 12º, de protocolo de remessa das consultas aos ministros do Tribunal;
- 13º, de protocolo de remessa ao procurador-geral;
- 14º, de folhas de pagamento.

Art. 202. Além dos livros acima mencionados, o presidente poderá criar outros que sejam necessários ao serviço do Tribunal.

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. São feriados, além dos domingos, os dias de festa ou feriado nacional.

Art. 204. Todos os ministros e o procurador-geral têm direito a uma ordenança.

Art. 205. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réus ou seus advogados, ainda mediante recibo; pode entretanto o secretário do Tribunal facultar o exame dos mesmos na secretaria e permitir a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 206. As penalidades estabelecidas no Código de Organização e Processo serão, quando aplicadas, transcritas nos assentamentos dos que as sofreram.

Art. 207. Os acórdãos do Tribunal e os pareceres do procurador-geral serão publicados no *Diário Oficial*.

Art. 208. Os promotores, advogados, suplentes e adjuntos são obrigados à matrícula no Supremo Tribunal nas mesmas condições que os auditores.

Art. 209. Não haverá recurso das decisões do Tribunal impondo penas por omissões ou faltas disciplinares aos juízes inferiores, mais funcionários da justiça e advogados.

Art. 210. Quando o último dia de um prazo estabelecido neste regimento for domingo ou feriado, terminará ele no primeiro dia desimpedido que se seguir.

Os dias impedidos que ocorrerem no meio dos prazos serão neles contados.

Art. 211. A suspensão imposta pelo Tribunal a um juiz ou funcionário, na forma deste regimento, importa em perda da gratificação, para o que se fará a devida comunicação.

Art. 212. Em caso de acúmulo de serviço, ou por conveniência dele, a juízo do presidente, um dos chefes de seção ou 1^{os} oficiais poderá servir de escrivão no feito em que como tal tiver de funcionar o secretário.

Art. 213. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o presidente requisitar um ou mais oficiais reformados do Exército ou da Armada, que ficarão adidos à mesma secretaria.

Art. 214. Sempre que tomar posse um novo ministro do Tribunal, a secretaria providenciará para que seu retrato seja colocado na galeria de ministros.

Art. 215. Nos casos omissos neste regimento se observará a jurisprudência do Tribunal, e, no que lhe for aplicável, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

RELAÇÃO DOS CARGOS COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS

1 secretário:

Ordenado.10:200\$000
Gratificação 5:000\$000 15:000\$000

1 subsecretário:

Ordenado.6:400\$000
Gratificação 3:200\$000 9:600\$000

2 chefes de seção:

Ordenado.7:200\$000
Gratificação3:600\$000 21:600\$000

2 primeiros oficiais:

Ordenado.6:400\$000
Gratificação.3:200\$000 19:200\$000

3 segundos oficiais:

Ordenado. 4:800\$000
Gratificação. 2:400\$000 21:600\$000

3 terceiros oficiais:

Ordenado. 3:600\$000
Gratificação. 1:800\$000 16:200\$000

2 datilógrafos:

Ordenado. 2:400\$000
Gratificação. 1:200\$000 7:200\$000

1 bibliotecário-arquivista-protocolista (sendo oficial reformado, 4:800\$000):

Ordenado. 4:800\$000
Gratificação. 2:400\$000 7:200\$000

1 eletricista:

Ordenado. 2:400\$000
Gratificação. 1:200\$000 3:600\$000

1 porteiro

Ordenado. 3:000\$000
Gratificação. 1:500\$000 4:500\$000

3 contínuos:

Ordenado. 1:920\$000
Gratificação. 960\$000 8:640\$000

4 serventes:

Ordenado. 1:440\$000
Gratificação. 720\$000 8:640\$000

Capital Federal, 11 de dezembro de 1924 — *José Caetano de Faria*, presidente — *Luiz Antonio de Medeiros* — *Raymundo Frederico K. da Costa Rubim* — *Feliciano Mendes de Moraes* — *Antonio Coutinho Gomes Pereira* — *Acyndino Vicente de Magalhães* — *E. de Arrochellas Galvão* — *Vicente Neiva*.

ALEXANDRE HENRIQUES VIEIRA LEAL,
General de Divisão graduado.